



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035251-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODNEY GRANATO XAVIER, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29913

Apelação Cível nº 1035251-63.2024.8.26.0053

Apelante: Rodney Granato Xavier

Apelado: São Paulo Previdência – SPPREV e Outro

Vara de Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Civil. Escrivão de polícia. Aposentadoria especial. Aplicabilidade das normas previstas na EC Estadual nº 49/2020 e na LCE nº 1.354/2020. Aplicam-se à aposentadoria as normas vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Requisitos que, na espécie, não haviam sido cumpridos antes das reformas previdenciárias referidas. Subsunção do caso concreto à regra de transição prevista no art. 12, § 6º da LCE nº 1.354/2020. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodney Granato Xavier (fls. 218/233) contra a r. sentença de fls. 209/213 que denegou a segurança objetivando o reconhecimento de seu direito à integralidade de proventos e à paridade com os servidores da ativa.

Sustenta o Apelante que ingressou na Polícia antes Emenda Constitucional nº 41/2003 possuindo direito à integralidade e à paridade. Alega que não é aplicável aos integrantes das carreiras policiais

civis a Lei Federal nº 10.857/04. Pretende a manutenção dos proventos correspondente a última classe ocupada na ativa, bem como o direito ao recebimento do abono de permanência.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 246/250, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodney Granato Xavier em face de ato praticado pelo Gerente de Aposentadorias da São Paulo Previdência - SPPREV e pelo Delegado de Polícia Diretor da Divisão de Pessoal da Polícia Civil - DAP, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e com as regras da paridade, nos termos da LC nº 51/85 e 144/14, EC 41/03 e tese firmada no IRDR tema 21, bem como abono de permanência.

A r. sentença de fls. 209/213 denegou a segurança.

Insurge-se o impetrante.

2. No caso em apreço, o impetrante (Escrivão) requereu o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e com as regras da paridade, nos termos da LC nº 51/85 e abono de permanência, tendo em vista ter completado mais de 30 anos de serviço.

A atividade exercida pelo policial civil é considerada insalubre e perigosa, nos

termos da Lei Complementar Estadual nº 776/94 em seu art. 2º, em razão das circunstâncias em que deve ser prestada.

Entretanto, como já sedimentado, **aplicam-se à aposentadoria as normas vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para sua concessão, de maneira que, na espécie, o Apelante está sujeito às novas regras previdenciárias e não à LC nº 51/85, como pretendido.**

Com efeito, **somente no ano de 2021** o Autor completou 30 anos de contribuição (fls. 163), ou seja, quando já estavam em vigor as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19 (12/11/2019), pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. Em consequência, não se cogita da aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85 ao caso.

Note-se que o impetrante, em 07/03/2020, contava com menos de 30 anos de tempo de contribuição (fls.163) e 46 anos de idade (fls.23).

Nesse sentido, a Súmula 359 do STF assim dispõe:

Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Note-se que a EC nº 103/2019 incluiu o § 4º-B ao artigo 40 da Constituição Federal, que ressalvou regime diferenciado previsto em leis complementares do respectivo ente federativo para servidores que exerçam atividades de risco, *in verbis*:

Art. 40 (...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

E o art. 5º, § 2º, da EC nº 103/2019 assim estabelece:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

(...)

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

No Estado de São Paulo, a Emenda à Constituição Estadual nº 49/20 e a LCE nº 1.354/20, ambas publicadas em **07/03/2020**, modificaram o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, assim dispondo acerca das carreiras de policial civil:

EC nº 49/2020

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

LCE nº 1.354/2020

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe. (...)

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º (...)

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de

contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

(...)

Artigo 26 - A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Como destacado pela LCE n.º 1.354/2020 acima transcrita, a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 51/1985 restringe-se somente aos policiais civis **que preencheram todos os requisitos para a aposentadoria até a data de entrada em vigor do novo regime**, caso em que será dispensado o requisito idade.

O Apelante, como visto, completou os requisitos previstos na LC n.º 51/85 somente em **2021** (30 anos de tempo de contribuição - fls. 163), **mas possuía a idade de 48 anos na época**. Desta forma, deverá cumprir os requisitos impostos pela nova sistemática previdenciária, regida pela LC Estadual n.º 1.354/2020, notadamente no que diz respeito à idade mínima e tempo de contribuição.

3. Nesse aspecto, aplica-se ao caso o disposto no § 6º do art. 12 da LCE nº 1.354/2020, **já que o Apelante contava com mais de 24 anos de contribuição na data da entrada em vigor da referida lei, podendo se aposentar, portanto, aos 53 anos de idade.**

Note-se que os precedentes invocados pelo impetrante analisaram a questão com base nas normas que antecederam a atual EC 103/2019, o que é incabível, **como visto, ante a impossibilidade de se aplicar a LC nº 51/85 a quem não preencheu seus requisitos antes da entrada em vigor da LCE 1.354/2020.**

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

1067579-80.2023.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Aposentadoria

Relator(a): Djalma Lofrano Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/06/2024

Data de publicação: 10/06/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. Pretensão do impetrante, ocupante do cargo público de Escrivão de Polícia – Classe Especial, de ver reconhecido o direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, sem prejuízo do abono de permanência com fundamento na Lei Complementar Federal nº 51/1985 e nas alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 144/2014. Segurança concedida na origem. Reforma que se impõe. 1) Sentença "ultra petita". Hipótese em que a concessão da segurança contemplou a possibilidade de execução de verbas porventura devidas pela autoridade coatora após a impetração. Impossibilidade. Causa de pedir e pedido que se limitaram ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial em conformidade com os critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 51/85 e alterações posteriores, bem como ao abono de permanência, ausente pleito específico desse jaez. Anulação parcial do "decisum", expurgando-se a parte "ultra petita". Inteligência dos arts. 141 e 492 CPC. 2) Suspensão do julgamento. Impossibilidade. Não obstante o Presidente da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça

tenha concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) com o objetivo de aguardar o julgamento do RE nº 1.162.672-SP, sob a sistemática de repercussão geral no Tema 1.019, é cediço que, recentemente, o STF firmou tese vinculante sobre o tema em debate. Possibilidade, inclusive, de aplicação imediata da tese firmada no acórdão paradigma aos processos em curso. Preliminar rejeitada. 3) Mérito. **Impossibilidade de acolhimento da pretensão do autor. Hipótese em que o servidor preencheu o requisito de tempo de contribuição exigido pelo art. 1º, II, "b" da norma supramencionada em meados de 2022, portanto, posteriormente ao advento Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Subsunção do caso concreto à regra de transição prevista no art. 12, §6º da LCE nº 1.354/2020. Verifica-se que o impetrante, nascido em 24/03/1973, não atende à idade mínima de 53 anos (para homens), exigida pelo §6º, do art. 12, da LCE n. 1.354/20. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença reformada para denegar-se a segurança. Reexame necessário e recurso voluntário providos.**

1053649-97.2020.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Aposentadoria

Relator(a): Bandeira Lins

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/05/2024

Data de publicação: 06/05/2024

Ementa: APELAÇÃO. Mandado de Segurança. **Aposentadoria Especial. Policial Civil. Integralidade e paridade de vencimentos. Inviabilidade. Regime previdenciário próprio, que prevê aposentadoria especial segundo os requisitos legais. EC nº 103/2019, ECE n 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Servidora que não preencheu os requisitos para aposentadoria em data anterior à edição da LCE nº 1.354/2020. Denegação da segurança. Precedentes. Recursos providos.**

0019335-40.2023.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Servidor Público Civil

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/11/2023

Data de publicação: 23/11/2023

Ementa: Apelação Cível – Execução provisória individual de sentença proferida em ação coletiva – **Aposentadoria especial, com integralidade e paridade, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e EC 41/03 e 47/05 – Exequente não beneficiado pelo título executivo, uma vez que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preencheu os requisitos em data posterior à vigência da EC nº 49/20 e Lei Complementar nº 1.354/2020 – Aplicação das novas regras previdenciárias que se impõe – Recurso desprovido.

4. Como ainda não completou os requisitos para a aposentadoria, prejudicado o pedido de abono de permanência.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a sentença de fls. 209/213. Em decorrência da proibição do art.25 da Lei 12.016/09, deixo de fixar honorários advocatícios por ser inaplicável o NCPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator